



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11030.001910/00-61  
**Recurso n°** 126.202 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-00.260 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2009  
**Matéria** FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA  
**Recorrida** DRJ/SANTA MARIA/RS

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 31/10/1991 a 31/03/1992  
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos federais, está expressamente prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade.

**APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 4 DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

Nos termos da Súmula nº 04 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Marcelo Ribeiro Nogueira e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 196/197 que transcrevo, a seguir:

*“Versa o presente processo sobre Auto de Infração da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, às fls. 05-06, pelos quais exige-se da empresa em epígrafe crédito tributário no valor total de R\$ 7.447,34 (discriminado à fl. 04), inclusos os consectários legais até 31/11/2000.*

*Conforme relatado na descrição dos fatos do Auto de Infração, a atuação é decorrente da falta de recolhimento da contribuição sobre o faturamento dos períodos de apuração de 10/1991 a 03/1992.*

*Relata também a fiscalização que o valor da contribuição apurada tem por base no faturamento da matriz, CNPJ nº 90.134.115/0001-61, constante das declarações do IRPJ dos exercícios de 1992 e 1993 e livros fiscais de registro do ICMS, uma vez que os valores do FINSOCIAL dos CNPJs nº 90.134.115/0003-23, 90.134.115/0004-04 e 90.134.115/0005-95 foram recolhidos corretamente por DARF.*

*Os enquadramentos legais da irregularidade apurada, bem como da penalidade aplicada (multa de ofício de 75%), encontram-se regularmente grafados no Auto de Infração e seus anexos de fls. 84-87.*

*Cientificada em 21/12/2000 (fl.03), a contribuinte apresentou impugnação em 22/01/2001, às fls. 90-100 e anexos às fls. 101-193, da qual se extrai, em resumo, as seguintes alegações:*

*Em preliminar:*

- *argúi a decadência, eis que, por ser o FINSOCIAL um tributo, caberia ao Agente Fiscal, mediante a aplicação da norma jurídica aposta no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) constituir o crédito tributário no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 173, inciso I, do CTN;*
- *não poderia a fiscalização aplicar o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.049, de 1983, na tentativa de ser alargado o prazo decadencial para dez (10) anos, uma vez que o referido decreto encontra-se hierarquicamente aquém da Lei nº 5.172, de 1966, a qual tem força de lei complementar;*
- *logo, no caso em exame, verificando a fiscalização a ocorrência do fato gerador de 31/10/1991, teria a partir de 1º/01/1992 o prazo de cinco anos para constituir o suposto crédito, via lançamento de ofício, encerando-se este em 31/12/1996;*

- *dessa forma, não restou observado o lapso temporal aposto no inciso I, do art. 173, do CTN, caracterizando-se a hipótese de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso V do CTN;*

*No caso de subsistência do auto de infração, também argüi que a exigência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC para correção dos créditos tributários, conforme veiculado pela Lei nº. 8.981, de 1995 e art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, é manifestamente inconstitucional, determinando-se a observância da taxa máxima de 1% (um por cento) ao mês ou fração, de acordo com o § 1º, do art. 161, do CTN.*

*Requer o acolhimento das razões acima, para o fim de tornar insubsistente o Auto de Infração, ou, se assim não entender, que sejam aplicados juros limitados ao percentual máximo de 1% ao mês.”*

A decisão singular, DRJ/STM N° 554, de 03/08/2001 (fls. 195/202) está assim ementada:

*“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições*

*Período de apuração: 31/10/1991 a 31/03/1992*

*Ementa: FINSOCIAL. PRAZO DE DECADÊNCIA*

*O FINSOCIAL é uma contribuição social, cujo prazo decadencial é de 10 (dez) anos, entendimento este em perfeita consonância com a legislação que rege a espécie (Lei nº 8.212, de 1991) e a específica do tributo (Decreto-lei nº 2.049, de 1983 e Decreto nº 92.698, de 1986).*

*JUROS DE MORA*

*O legislador ordinário federal, fazendo uso da autorização conferida no Código Tributário Nacional (§ 1º do art. 161 da Lei nº 5.176, de 1996), fixou por diversas vezes, taxa de juros diversa da estabelecida no aludido dispositivo. Hoje, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - por força do dispositivo no art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no Auto de Infração.*

*INCONSTITUCIONALIDADE*

*A autoridade administrativa não tem competência para apreciar matéria atinente à constitucionalidade ou legalidade de leis, ficando adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

seguinte:

*PRAZO DE DECADÊNCIA*

- A legislação do FINSOCIAL, seguindo a sistemática da maioria dos tributos, atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal conceito retrata a sistemática da homologação prevista no art. 150 e § 4º, do CTN, que transcrever: (...)

- A norma geral, no caso de lançamento por homologação, permite expressamente a fixação de prazos diferentes, por meio de lei, resultando daí ter-se que verificar a existência ou não de ato que supra tal dispositivo.

- O Decreto-lei nº 2.049, de 1º/08/1983, foi editado para regular a cobrança, a fiscalização, os processos administrativos e de consulta acerca da contribuição para o FINSOCIAL. Em seu art 3º, estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a referida homologação e, portanto, para o lançamento.

- Tal entendimento é confirmado pelo art. 102, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, que transcreve.

- É de se verificar, ainda, o que prescreveu o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) – Constituição Federal de 1988.

- Como se observa, o FINSOCIAL (regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 1982), passou a integrar a receita da seguridade social, até que Lei dispusesse sobre o art. 195, inciso I – CF/1988.

- E essa lei é a de nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio e dando outras providências, que em seu art. 11 deixa claro que o FINSOCIAL, tendo por base de cálculo o faturamento, enquadra-se como contribuição social, compondo o orçamento da seguridade social da União.

- Ainda com relação à lei nº 8.212/91, tendo sido demonstrada a natureza jurídica de contribuição social ao FINSOCIAL, a ele se aplica o art. 45 da referida lei, que estabelece o prazo de 10 (dez) anos, contados na forma dos incisos I e II, para que a Seguridade Social venha a constituir seus créditos.

- Transcreve-se decisões judiciais que adotam a tese de que a totalidade dos lançamentos por homologação observa um prazo decadencial de 10 (dez) anos – cinco para o pronunciamento da Fazenda Pública adicionados aos cinco decadenciais propriamente ditos, referenciados pelo art. 173, inciso I, do CTN.

(RESP nº 148.698 (1997/0065854-6) – STJ (1ª Turma), em 14/12/99; RESP 189.421/SP – DJU 22.03.99).

- No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência administrativa, como bem o mostram as ementas transcritas: (...)

(AC 203-04.013 - 3ª C. - 2º CC - 18/03/1998; AC. 108-03.538 - 8ª C. - 1º CC - 20/09/1996; AC. 108-03.343 - 8ª C. - 1º CC - 21/08/1996).

- Por força das normas e argumentos citados e considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 21 de dezembro de 2000, os períodos ora lançados, outubro de 1991 a março de 1992, não estão abrangidos pela decadência.

#### JUROS DE MORA – TAXA SELIC

- O percentual de juros de mora não pode ser dispensado ou reduzido por estar definido no caput do art. 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional, que transcreve.

- Tal dispositivo autoriza o legislador ordinário a fixar taxa de juros em percentual diversos do de 1% ao mês, ou seja, a lei ordinária pode fixar taxas de juros superiores ou inferiores a esse percentual.

- A inteligência do preceito contido no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional é no sentido de que, em caso de falta da fixação, pelo legislador ordinário, da taxa de juros aplicável ao crédito tributário não pago no vencimento, ela será de 1% ao mês.

- Ocorre que o legislador ordinário, fazendo uso da autorização conferida no CTN, § 1º, do art. 161, fixou por diversas vezes, taxa de juros diversa da estabelecida no referido dispositivo. Hoje, os juros são cobrados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do disposto no art. 13, da Lei nº 9.065, de 1995, e no § 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, não havendo reparos a fazer quanto aos juros cobrados no auto de infração.

#### INCONSTITUCIONALIDADE

- Quanto às questões suscitadas sobre constitucionalidade da taxa SELIC, descabe ao Agente Público indagar sobre a motivação das políticas legislativas, vedando-lhe a interpretação de seus conteúdos ou a adequação destes aos parâmetros que entenda ajustados àqueles estabelecidos na norma de hierarquia. A esfera administrativa de julgamento não é foro adequado para discutir o mérito ou a legitimidade de atos legais, por tratar-se de ato que transcende os limites de sua competência. Incumbe-lhe apenas zelar pela correta aplicação dessa legislação.

- Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos arts. 97 e 102 da Carta Magna.

Da Decisão monocrática a Contribuinte tomou ciência em 23/08/2001, como se comprova pelo AR acostado às fls. 205.

Em 21/09/2001, tempestivamente, apresentou seu Recurso Voluntário, acostado às fls. 206/225, com recibo de protocolo às fls. 206.

São extensos os fundamentos colacionados pela recorrente em sua peça recursória mencionada, desenvolvidos nos seguintes tópicos: da evolução legislativa do finsocial e a conseqüente e inequívoca natureza jurídica tributária; hierarquia legal e decadência; da decadência para a homologação do crédito; da inaplicabilidade da taxa selic.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro-relator Paulo Roberto Cucco Antunes para julgamento, que em sessão de 10/11/2004, foi expedido o Acórdão de nº 302-36.491, assim ementado:

*“FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – PRAZO DECADENCIAL - CTN, ART. 173, INCISO I.*

*Não tendo havido, por parte do contribuinte, qualquer antecipação de pagamento da contribuição para o FINSOCIAL, no período indicado, sujeita à homologação por parte da autoridade administrativa, conforme previsto no art. 150, da Lei nº 5.172/66 (CTN), descaracteriza-se a hipótese de lançamento por homologação. Em tal situação, compete à Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício para cobrança do crédito tributário considerado devido, com observância, quanto ao prazo decadencial, do disposto no art. 173, inciso I, do mesmo CTN.*

*Decadência que se configurou no presente caso.*

*ACOLHIDA A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA POR MAIORIA.”*

O julgado foi no sentido de não ser possível dar prosseguimento a ação fiscal, uma vez que o crédito tributário foi alcançado pela decadência, na forma prevista no art. 173, I, do CTN, razão pela qual foi acolhida a preliminar arguida pela Recorrente.

A procuradoria da Fazenda Nacional entrou com recurso especial, à Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, cujo processo foi distribuído ao Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, cujo acórdão proferido foi o de nº 03-04-914, de 21/08/06, com voto vencedor do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, acatando as razões da PFN, ou seja, afastando a decadência, tendo em vista a Lei de nº 8.212/91, com prazo decadencial, no caso do FINSOCIAL é de 10 (dez) anos para constituição do crédito tributário.

A Delegacia de passo Fundo, à fl. 342, observou que houve divergência, em 11/12/2007, entre a ementa que saiu recurso especial negado (fl. 324) e no resumo da votação (fl. 324) como dando provimento ao recurso especial.

Compulsando aos autos, percebe-se que o voto vencedor, do Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, às fls. 330/332 acata as razões da PFN, ou melhor, deu provimento ao recurso e que houve efetivamente um lapso manifesto, conforme art. 42 do Regimento PMF nº 147/07 (à época); divergência entre a ementa e o voto.

O Presidente da CSRF, sr. Antônio Praga acatou os embargos, mandando corrigir a ementa, pela ocorrência do lapso material, conforme fls. 343/344.

Após a correção do lapso material, correção da ementa, o provimento do recurso especial da PFN, determinou-se o retorno do processo, à Câmara recorrida para exame do mérito.

Ressalte-se, que já foi afastada a preliminar de decadência para constituição do crédito tributário pela falta do recolhimento do FINSOCIAL.

Os autos foram redistribuídos a esta Conselheira, à fl. 344.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

De acordo com a determinação para continuação da análise, tem-se que o assunto residual a ser tratado vem a ser a questão dos juros moratórios, já que foi afastada a preliminar de decadência, como relatado.

Assim sendo, em relação às razões do recurso concernentes à impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, e de caráter manifestamente inconstitucional.

Já se constitui em jurisprudência pacífica deste Colegiado que não se insere em sua competência o julgamento da validade ou não de dispositivo legais vigentes, bem como de a constitucionalidade ou não dos mesmos. A exigência questionada foi aplicada em virtude dos dispositivos legais discriminados no próprio auto de infração, razão por que não cabe a este Colegiado questioná-los, mas apenas garantir-lhes plena eficácia.

Entendo, portanto, não comportar apreciação maior, pois, os órgãos de julgamento pertencentes à esfera administrativa não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade das normas, nem a de estender decisões judiciais inter partes na solução de processos na via administrativa. **Vê-se que a matéria está pacificada no art. 1º do Decreto nº 2.346/97, que disciplinou as situações passíveis de extensão administrativa das decisões do STF, apenas quando proferidas em ação direta de inconstitucionalidade, que fixem, de forma inequívoca e definitiva, a interpretação de texto de lei.**

Quanto aos juros de mora, a sua exigência com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, está expressamente prevista no art. 13 da Lei nº 9.065/95, para vigência a partir de 1º/4/95, tratando-se de lei e, assim, revestida de integral legitimidade.

E, diversamente do que alega a recorrente, a cobrança de juros de mora nos termos dessa lei não agride a limitação estabelecida no § 1º do art. 161 do CTN, tendo em vista que esse dispositivo prevê que “Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” e a hipótese em exame enquadra-se exatamente na ressalva prevista no permissivo legal, estabelecendo juros de mora em percentual diverso ao previsto no CTN.

Finalmente, e embora faleça competência a este Conselho por dizer respeito à alegação de ilegalidade do art. 13 da Lei nº 9.065/95, por pretensamente contrariar o § 3º do art. 192 da Constituição Federal que fixava limite de 12% ao ano para as taxas de juros reais, matéria cuja apreciação igualmente falece às instâncias administrativas, tendo em vista a expressa competência conferida ao Poder Judiciário para esse mister, faz-se, por oportuno, e apenas a título ilustrativo, ressaltar que o referido dispositivo constitucional foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/2003, e que, para o período em que vigeu, não foi utilizado como parâmetro indicativo ou balizador de juros, em razão de se tratar de norma cuja

aplicabilidade dependia de disciplinamento. A matéria foi objeto de interpretação pacificada nos termos da Súmula no 648 do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu, *verbis*:

*“648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Destarte, a aplicação dos juros estão previstas em legislação específica, cabendo afastar da autoridade julgadora a análise de arguição de inconstitucionalidade/ilegalidade do citado ato legislativo.

Em derradeiro, aplica-se ao caso a Súmula nº 4 do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, com o seguinte texto:

*“Súmula 3ºCC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009

  
MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora